

Julho

1801

omissão d'elles p. se este se p. car. tributo infringio de
 o expresso preceito da Ley de 26 de Feb. de 1801, donde se
 segue p. o conf. do Districto invalidando este tributo,
 longe de offender a Ley antes a acatou, e p. respectar deo.
 gravando a da injuria recebida. Casbem nã appare
 se infracção de Ley expresso no outro Decree de conf.
 do Districto p. julgo impropriedade a imponha Lanca
 Da sobre as fabricas de Lam. por q. ainda p. nã tenho
 p. nã. justo offendam. emp. e p. nã. he p. nã. combede
 reconhecendo p. o conf. nã se nã infringio a expressa dis
 posicao da Ley, mas antes pelo contrario de singio com
 nã nã isculpulo a letra d'ella, e p. nã. he p. nã. legitimo
 motivo p. se declarar nulla, e nã. effeito o seu Decree, acru.
 cendo p. offendam. de qualq. Decree nã. constitua sua
 essenca, e qual p. nã. ser justo, sendo errados os funda
 m. invocados, nã. nã. appare, nem he nã. oppo
 se directa a Ley, e nã. p. nã. notas p. o Acto. geral do
 Districto na edicção informacão classificante tribu
 tuto de grandem. perado, e oneroso. Conclusão p. p.
 a Ley nã. merece ser indeferida. N. M. g. p. nã. nã.
 O dia omnis justo. de 29 de Julho de 1844 - Pro. g. al
 Conf. do Districto de Supertoria de g. nã. M. nã.

Parecer do p. nã. do Port.
 do Ministerio do Regno em 14 de
 Julho de 1844, a cerca do p. nã.
 Gaspar Lopez d'Alca.

29

Serphosa Porto g. offendam. digo, que os fundos do diff. 357
 p. nã. l'ellers Comens da Prov. do Alentejo p. nã.
 tencaõ a particular, em cujo p. nã. revertora os
 lucros d'elles, he de da via certo p. nã. nã. l'ellers.
 foverão creados, e auctorizados com a condicão da inter
 vençãõ da aduclorid. publico na sua aduclorid. nã.
 p. nã. nã. de protecção, p. nã. nã. de fiscalizacão
 p. nã. o cumprimento das obrig. de l'ellers. e desta inter
 vençãõ carecem absolutam. p. nã. nã. nã. nã.

e conservação: os Diplomas Regios q. confirmarem estes Estabelecim^{tos} ou protegerem com favores especiais, q. tendo seu fundamento 66.
em contratos onerosos com o Brigaçens e reciprocas, e introduzi-
do no p. a utilidade publica da Agricultura nao se podem reputar
revogados pela regia geral de 17. De 17. de Ley Fundamental de
Pavia, q. abole os Privilegios contra as condicoes destes estabe-
lecim^{tos}, he humo das officinas o Procepo exclusivo, e q. por esse
so executivo, como de Ser. Publica q. a obraria das dividas,
e as outras Colecioes comuns ha de acabar, ou he por ser o antes-
thes esta Condicao beneficiada de duas Institucioes, sem equaldade
podem subsistir, por q. os seus fundos pela difficulte de arrecada-
cao se torna facil de desatados. Auctoridade. Atraves
tractiva local deve inspecioes, e fiscalizar estes Colecioes q.
obrigas os Propriet^{os} a satisfazer as condicoes onerosas
reforma ja ordenada na Port. de 5 de M. ultimo, e ha
benha sempre dar ao m. Propriet^{os} de do a proteccao
ap. tendo se q. os Regios Diplomas q. institucioes das
Estabelecim^{tos} q. q. se verificarem as condicoes beneficiadas,
estes q. heis foveas apegadas. Sendo pois applica-
cao destes principios ao Colecio Comum de Villa de Vila-
roncha de q. tractas os Regios inductos, digo q. a men-
juro as d. de Conf. e em respectivo Servico com
pote exercer as funcioes administrativas sobre Cole-
cio Comum, q. antes erao de responsabilidade pelo Juiz
de Fora, e Servico privativo, sempre q. pelo Propriet^{os}.
Heis for reclamado este Servico, q. assim devem aspi-
tar as Reparticoes, e escripturas e legalizar todos os ter-
mos assim da entrada como de saída, precebendo
por elles o Motum^{te} de vinte reis fixado na Condi-
cao q. das q. farem se de Regia Provicia, q. constitucio
o Colecio, expedida em virtude da L. de 17 de M.
De 1734. Os devedores do Colecio, q. nao satisfizerem
nos prazos marcados, devem ser executados como deve
Procur. fiscal, incumbendo ao m. de Conf. relaxar os
respectivos legentes de M. Pub. e compet. Docum^{tos}.
extraidos do L. proprio. Motum^{te} de dois moços de
Caigo, estabelecido na Institucio q. o Juiz de Fora, e Servi-
cio privativo do Colecio, era a recompensa de fustria
batta, prebendo assim na p. administrativa e como

Julho

na judicial, como por em estas funcoes estas hojs syria. Act
 rades, mas excedidas por diversos funcionarios f. nao de
 vend. ser brigador a servir gratuitamente. O Est. so em
 utilid. de Proprieta. entende q. este salario ainda he
 devido, mas as duas se reparte de metade p. o Est. e de
 Conf. e em herencia, e outra metade p. os divididos pe
 lo Juiz. *Off. do Observ. de Juiz f. form. r. e
 xad. as recusans.* Parecem por. f. esta conformi
 d. com. e responder ao *Ann. do Districto de Porto
 Alegre. N. Mag. p. em. e mand. m. em. a. junta de 29
 de Julho de 1841 - Pro. g. do p. o. o. - J. de sup. m.
 m. d. g. m. d. t. m.*

Idem em virtude do *Off. do Ministerio do
 Reino. de 26. do corr. acerca do Off. do Administrador
 Geral do Districto da Guarda, em que ex-
 p. o modo porque procees nos Antos
 pela falta de comparencia dos Proc-
 radores a Junta Geral do mesmo
 Districto*

- 29 -

Senhoras - Segundo os principios da Legislaçao 352
 Patria, consignados no artigo trinta e tres da
 terceira parte da Reforma Judicial, os delictos
 devem ser processados, e julgados, ou no Juiz do
 Lugar, em que foram commettidos, ou no d' aquelle
 em que os reos foram achados: a falta dos Proc-
 radores das Juntas Geraes do Districto em com-
 parecerem nas Sessoes, a que estao obrigados, e uma
 especie de delicto punido na Lei com pena pecu-
 niaria; d' onde se segue que esta pode ser deman-
 dada, ou no Juiz da residencia do delinqente,
 ou no da Capital do Districto, em que se verificou
 a ommissao. Nao compete por em ao Governo,
 nem a Authoridade Administrativa fixar esta
 competencia, que so o pode ser pelo Poder Judi-
 cial, mas ao Administrador Geral do Districto